



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 025/2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002972/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200212701

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CÍCERO MATOS FIGUEIREDO

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Autuação baseada em levantamento da Conta Mercadorias. Todavia, constatou-se que na composição do presente levantamento fiscal foi incluído indevidamente elemento financeiro, de modo que procedidas as correções restou descaracterizado o ilícito tributário apontado na inicial. Ação fiscal improcedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória prolatada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = Omissão de Saídas. A empresa omitiu receitas no montante de R\$ 22.937,81, tudo demonstrado nas Informações Complementares.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, b, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal apresenta o demonstrativo da Conta Mercadoria como sendo a metodologia adotada na constatação da omissão de receita apontada no Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular decidiu pela improcedência da autuação, por entender que a diferença apontada pela fiscalização estadual teve origem na inclusão indevida de elemento financeiro (despesas) em levantamento de caráter econômico (Conta Mercadoria).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 709/2004, opinando pela confirmação da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas, no valor de R\$ 22.937,81, durante o exercício de 2000, conforme levantamento da Conta Mercadoria.

O julgador singular decidiu pela improcedência da autuação.

Inicialmente, convém lembrar que a presente a acusação fiscal tem embasamento no demonstrativo da Conta Mercadoria, cujo método contábil previsto no art. 827, § 8º, inciso IV, do Dec. nº 24.567/97, tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias.

Caso a receita auferida seja inferior ao custo das mercadorias vendidas a legislação pertinente ao ICMS considera como configurada uma omissão de receita decorrente da falta de emissão de notas fiscais de saídas por ocasião das vendas das mercadorias.

Examinando-se, porém, os elementos que compõe o demonstrativo constante nas Informações Complementares, verifica-se que a diferença atribuída pela fiscalização estadual como omissão de receitas resultou da inclusão indevida de elemento financeiro (despesas) no referido levantamento, que tem caráter econômico.

Com efeito, extraído o mencionado dado financeiro do levantamento fiscal, percebe-se que o contribuinte obteve lucro, ou seja, a receita auferida apresentou-se superior ao custo da mercadoria vendida.

Portanto, é de se concluir pela inoccorrência do ilícito tributário apontado na inicial do presente processo, não merecendo, pois, qualquer reparo a decisão singular de improcedência do auto de infração ora sob exame.



Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

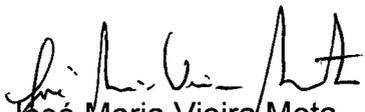
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CÍCERO MATOS FIGUEIREDO.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

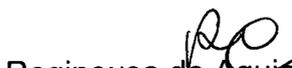
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

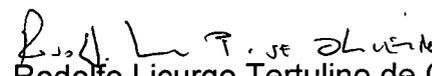

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO